



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 00676/10**

Objeto: Regularização Funcional ACS e ACE – EC 51

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Responsável: Ricardo Jorge de Farias Aires (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE), CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL 51 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE MULTA.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 59/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cabaceiras, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 03/2008, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Ricardo Jorge de Farias Aires, para que comprove a adoção de medidas corretivas relativamente às irregularidades abaixo relacionadas, sob pena de aplicação de multa:

- a) Não apresentação da Lei nº 03/2008 publicada em órgão oficial de imprensa;
- b) Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
- c) Divergências em relação aos dados informados no DATASUS e no SAGRES *on line*;
- d) Não envio de portarias de admissão de servidores informados no DATASUS; e
- e) Não envio de portarias de admissão de servidores informados nos autos do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 00676/10**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 00676/10**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cabaceiras, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 03/2008, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Ricardo Jorge de Farias Aires.

A Auditoria, no relatório de fls. 535/545, destacou as irregularidades a seguir resumidas:

- 1) Não apresentação da Lei nº 03/2008 publicada em órgão oficial de imprensa;
- 2) Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
- 3) Divergências em relação aos dados informados no DATASUS e no SAGRES *on line*;
- 4) Não envio de portarias de admissão de servidores informados no DATASUS; e
- 5) Não envio de portarias de admissão de servidores informados nos autos do processo.

Regularmente citado, o Prefeito de Cabaceiras deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante o silêncio do gestor, apesar de citado, o Relator vota pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Cabaceiras, Excelentíssimo Senhor Ricardo Jorge de Farias Aires, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação das medidas corretivas, relativamente às irregularidades destacadas no relatório da Auditoria, a saber:

- a) Não apresentação da Lei nº 03/2008 publicada em órgão oficial de imprensa;
- b) Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
- c) Divergências em relação aos dados informados no DATASUS e no SAGRES *on line*;
- d) Não envio de portarias de admissão de servidores informados no DATASUS; e
- e) Não envio de portarias de admissão de servidores informados nos autos do processo.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator